



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 62.619

Processo TC/502013/2012)

Assunto: Prestação de Contas do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS, relativa ao Exercício Financeiro de 2011.

Responsável: JOSÉ CARLOS ARAÚJO.

Advogado: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO – OAB/PA nº 17.317, SÁBATO GIOVANNI MEGALE ROSSETTI OAB/PA nº 2.774, CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO – OAB/PA nº 9.116

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO DE RECURSOS ESTADUAIS. EVIDENCIAÇÃO DE IMPROPRIEDADE OU FALTA DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

Devem ser julgadas regulares com ressalva as contas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR:

Processo TC/502013/2012.

Tratam os autos da Prestação de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, referente ao exercício de 2011, no valor de R\$ 135.924.027,45 (cento e trinta e cinco milhões, novecentos e vinte e quatro mil, vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos) de responsabilidade do Exmo. Sr. José Carlos Araújo – Presidente, à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 484/486-v do volume 08) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 490/492 do volume 08) opinam pela regularidade com ressalva das Contas apresentadas, com fulcro no art. 56, Inciso II da LOTCE/PA.

É o relatório.

Concedida a palavra para defesa em Plenário ao Sr. FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO, advogado do Sr. José Carlos de Araújo, ex-Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma do art. 90, da Lei Orgânica do TCE-PA:

Muitíssimo obrigado senhora Presidente, muito bom dia. Cumprimento também os demais conselheiros, nobre Conselheiro Cipriano Sabino, Relator desses autos, Doutor Conselheiro Odilon Inácio Teixeira, Conselheira Rosa Egídia, Conselheiro Fernando Ribeiro, Conselheiros Substitutos, Doutora Milene, Doutor Edvaldo, Doutor Daniel, Doutor Julival. Nobre representante do Ministério Público, Doutor Stanley,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

servidores na pessoa do Doutor José Tuffi a quem rendo homenagens pelo hercúleo trabalho e auxílio a este humilde advogado e a todos os advogados que têm a honra como eu de comparecer perante Vossas Excelências. E a todos os demais advogados que também nos assistem e aos jurisdicionados também, muito bom dia. Tentarei ser bem objetivo, como já tive a oportunidade de ouvir o relatório do nobre Conselheiro fidedigno ao que consta dos autos, processos que constam são oito volumes e se referem ao primeiro ano do mandato do exercício da Presidência do Tribunal de Contas dos Municípios pelo ex-presidente daquela Corte, doutor José Carlos de Araújo que foi eleito e reeleito. Foram 4 anos de exercício do mandato dele; e este é o primeiro ano que é julgado das contas dele, exercício 2011. Toda a prestação de contas foi apresentada de maneira tempestiva. Verifica-se isto das páginas 300 e 342 do volume 8 e a ressalva, a regularidade dessas contas apontada pelo órgão técnico da 1ª Controladoria desta douta Corte de Contas e seguida pelo ministério público também, faço um pequeno parênteses no que se refere às contas de 2011 no total de R\$ 135.924.000,00 (cento e trinta e cinco milhões, novecentos e vinte e quatro mil reais), um valor substancial que aquela corte irmã de Vossa Excelência e irmã do TCE julga as contas de todos os 144 municípios e câmaras e demais ordenadores de despesa dos municípios de nosso Estado do Pará de dimensões continentais. Pois bem. As únicas pequenas ressalvas feitas se referem a um pregão do ano de 2008 realizado no TCM onde na primeira informação não teria sido enviado alguns documentos. Nas duas defesas que foram possibilitadas, tanto pela baixada em diligência, determinada, recomendada, melhor dizendo, pelo MP de contas e acatada pelo Conselheiro Relator, se justificou que o que fez o Conselheiro José Carlos Araújo foi tão somente prorrogar uma contratação realizada pela Conselheira antecessora, a Doutora Rosa Hage. Faço registro que as contas da Doutora Rosa foram julgadas por esta Corte e aprovadas sem qualquer ressalva, inclusive essa licitação, esse pregão que teria algum questionamento no seu processamento. Faço registro a Vossas Excelência, foi o Acórdão n.º 55.090, processo 2011/503983 do TCE, sob a relatoria da ilustre Conselheira Lourdes Lima que votou e foi seguida por unanimidade pelos Conselheiros, pelos membros desta Corte, pela aprovação das contas da doutora Rosa. Então o que humildemente se pede contra este líder é que se afaste essa ressalva porque esse processo licitatório foi iniciado na gestão pretérita e só se prorrogou o contrato e se apresentou todos os documentos na defesa. E outro ponto que geraria a ressalva, seria a contratação de funcionários terceirizados dentro de um processo de terceirização, a mesma ressalva que fiz se aponta a este caso. Era um contrato anterior, da gestão anterior, que apenas se prorrogou, se justificou essa prorrogação pela necessidade do serviço. O Tribunal de Contas dos Municípios fez um concurso público no ano de 2009, a validade desse encerramento deu-se ainda no ano de 2009, com vigência de dois anos. O Conselheiro José Carlos assume a presidência da Corte, prorroga a validade desse concurso e nomeia todos os servidores dentro do número de vagas ofertadas. E na última defesa que foi apresentada a Vossas Excelências nesses autos, pelo conselheiro José Carlos se apontou que essa discussão da terceirização feitas, todas as ressalvas mutatis mutandis, ainda no ano de 2018, ou seja sete anos após o regular exercício do cargo em 2011, ainda se discutia no Supremo Tribunal Federal sob a égide de uma súmula do TST, A Súmula 331, se poderia terceirizar ou não a atividade-fim; e o Supremo, por maioria de seus membros, relativizou a incidência da Súmula do TST, permitindo a contratação, inclusive, para a atividade-fim de terceirizados. Faço apenas a ressalva que ali se trata de celetistas, e estamos aqui falando da administração pública. Mas o conselheiro José Carlos nomeou absolutamente todos os concursados do TCM, na gestão do conselheiro José Carlos. Em quatro anos não possuía nenhum servidor



Tribunal de Contas do Estado do Pará

temporário, eram todos concursados e efetivamente previstos em lei, comissionados e os concursados daquele concurso e que foram contratados de acordo com o número de vagas ofertadas. E é bom que se diga que na atual gestão da nobre conselheira Mara Barbalho há a previsão de preparação de um edital visando novo concurso para aquela Corte. Após onze anos da gestão do conselheiro José Carlos, somente agora o TCM sentiu a necessidade, haja vista que tem a disponibilidade financeira, e dentro do seu planejamento estratégico iniciou os preparativos visando a realizando de novo concurso público, que já se encontra na fase de elaboração do edital, e já me encaminhando ao final, o que humildemente se pede, o conselheiro José Carlos fez questão de que trouxesse a Vossas Excelências um abraço e a voz de que tentou ele gerir o dinheiro público, o erário de forma exemplar, até porque o TCM também é uma corte educativa; e ele desempenhou na visão dele bem fielmente o seu mister, assim como o controle feito na análise das contas pelo órgão técnico do TCE indicou essa irregularidade, e o Ministério Público já se manifestou nos autos, e nos escuta através dessa tribuna, se manifestou no mesmo sentido. Então o que se pede é que sejam aprovadas essas contas sem qualquer ressalva, até porque não se justificaria nenhuma ressalva, com todas as vênias absolutas, ou alternativamente que se aprove, indicados especificamente quais seriam as ressalvas e sem a aplicação de qualquer multa. Muitíssimo obrigado pela atenção de Vossas Excelências e é o que se pede dessa tribuna.

VOTO:

Julgo as contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, pertinentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Exmo. Sr. José Carlos Araújo, Presidente do TCM, à época, REGULARES COM RESSALVA, de acordo com o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar nº 81/2012 (Lei Orgânica do TCE/PA).

Determino que as recomendações constantes no relatório da Secretaria de Controle Externo (fl. 342 do volume 08) sejam encaminhadas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará para ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar Regulares com Ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ CARLOS ARAÚJO, ex-Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS, referente ao exercício de 2011 no valor de R\$ 135.924.027,45 (cento e trinta e cinco milhões, novecentos e vinte e quatro mil, vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos);

2- Objetivando prevenção de falhas e/ou irregularidades futuras, recomendar ao TCM/PA que:

- a) O Controle Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, atue efetivamente, analisando integralidade dos processos que geram despesas ao Órgão, sempre apontando em seus relatórios as falhas identificadas, objetivando salvaguardar o responsável pelas contas junto ao TCM quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da execução da



Tribunal de Contas do Estado do Pará

despesa, das responsabilidades decorrentes da ilegal ou incorreta aplicação dos valores se assim vier ocorrer;

- b) Efetue controle eficaz sobre as documentações que compõem instrução processual bem como no que diz respeito aos certames licitatórios. De forma que sua apresentação demonstre fidedignidade e legitimidade nos procedimentos adotados pelo Órgão auditado;
- c) Observe o Princípio do Planejamento da Gestão para que consiga evitar, dentro da possibilidade administrativa, as contratações diretas por meio de dispensa, entendendo que regra para execução de despesa com recursos públicos é por meio de Licitação;
- d) Sejam anexados aos autos todos os documentos necessários para corroborar com o correto procedimento adotado quanto à adesão à ata de registro de preços e quanto aos contratos de aluguel, pois o processo deve vir composto por todos os recibos que comprovem o pagamento deste;
- e) Os autos de todos os processos de despesa sejam instruídos com parecer emitido pela Assessoria Jurídica.

Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária Virtual, 23 de março de 2022.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

Procurador do Ministério Público de Contas: Stanley Botti Fernandes.

MC/0100109/